



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 143.283 - SP (2009/0145528-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MONTES NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E O D (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO DE FURTO. WRIT IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

I - Hipótese em que a impetração se volta contra r. decisão monocrática, por meio da qual foi indeferido pedido de medida liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mérito do **writ** no e. Tribunal **a quo**.

II - Em princípio, descabe o uso de **habeas corpus** para cassar indeferimento de liminar (**Súmula 691/STF- Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**). Todavia, quando a decisão inobserva jurisprudência pacífica da Augusta Corte e do STJ, é cabível a concessão.

III - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (**Precedentes**).

IV - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de furto não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, **ex vi** do art. 122, inciso I, do ECA (**Precedentes**).

V - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa da internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves. (**Precedentes**).

VI - A remissão não implica reconhecimento de responsabilidade, nem vale como antecedente, **ex vi** do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente (**Precedentes**).

Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para desconstituir o r. **decisum a quo** no tocante à medida sócio-educativa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de novembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.283 - SP (2009/0145528-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de E. O. D, atacando r. decisão prolatada pelo em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no **writ** 180.374-0/0, que indeferiu a liminar.

Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito capitulado no art. 115, **caput**, do CP e, ao final, julgada procedente a representação, foi-lhe aplicada medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal de origem, tendo o em. Desembargador relator indeferido a liminar.

Daí o presente **writ** no qual alega o impetrante, em suma, constrangimento ilegal em razão da aplicação da medida sócio-educativa de internação fora das hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA.

Requer a concessão da ordem para cassar o r. **decisum a quo**, no tocante à medida sócio-educativa aplicada.

Liminar indeferida (fl. 23).

Informações prestadas às fls. 30/31.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 55/58, manifestou-se pelo não-conhecimento da ordem e pela concessão de **habeas corpus** de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.283 - SP (2009/0145528-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO DE FURTO. WRIT IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

I - Hipótese em que a impetração se volta contra r. decisão monocrática, por meio da qual foi indeferido pedido de medida liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mérito do **writ** no e. Tribunal **a quo**.

II - Em princípio, descabe o uso de **habeas corpus** para cassar indeferimento de liminar (**Súmula 691/STF- Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**). Todavia, quando a decisão inobserva jurisprudência pacífica da Augusta Corte e do STJ, é cabível a concessão.

III - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (**Precedentes**).

IV - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de furto não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, **ex vi** do art. 122, inciso I, do ECA (**Precedentes**).

V - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa da internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves. (**Precedentes**).

VI - A remissão não implica reconhecimento de responsabilidade, nem vale como antecedente, **ex vi** do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente (**Precedentes**).

Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para desconstituir o r. **decisum a quo** no tocante à medida sócio-educativa aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Como salientado no relatório, foi impetrado o presente **habeas corpus** contra decisão que indeferiu pedido de liminar em outro **writ**, no qual se postulava o mesmo pedido objeto deste **mandamus**.

Ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância. Assim o entendimento do Pretório Excelso:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÕES SUCESSIVAS - DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR EMANADA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

*- Não se revela suscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, a ação de **habeas corpus** promovida contra decisão de Relator, que, em sede de outro processo de habeas corpus, ainda em curso perante Tribunal Superior da União, nele haja indeferido pedido de medida liminar.*

*Esse entendimento jurisprudencial - que repele a possibilidade jurídico-processual de o Tribunal Superior da União vir a ser prematuramente substituído pelo Supremo Tribunal Federal, sem que o órgão judiciário apontado como coator tenha julgado definitivamente o **writ** constitucional - assenta-se na relevantíssima circunstância de que a antecipação pretendida transgride princípios processuais básicos, como o postulado da hierarquia dos graus de jurisdição e o princípio da competência. Precedentes."*

(HC 79.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 23/06/2000).

Da mesma forma, esta Corte:

"CRIMINAL. HC. LESÃO CORPORAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADES NO FEITO. CITAÇÃO IRREGULAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N.º 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Não cabe **habeas corpus** contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado.

Precedentes.

Validade da Súmula n.º 691/STF confirmada pela Suprema Corte.

Não tendo sido constatada a presença de ilegalidade flagrante no presente feito, resta configurada a indevida supressão de instância.

Ordem não conhecida."

(HC 44.584/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 06/03/2006).

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIMINAR. INDEFERIMENTO PELO RELATOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- **Habeas corpus** que visa à concessão de liminar negada em writ originário.

- Satisfatória a decisão pela negativa da cautelar, porque razoável o argumento jurídico que a fundamenta, ainda que, em tese, não seja o melhor entendimento, está sujeita à apreciação definitiva do órgão colegiado de segundo grau - nessas condições, a concessão do writ implica em supressão de instância e usurpação do Juiz Natural para o julgamento de mérito do pedido originário.

- Não conhecimento do pedido."

(HC 46.412/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 28/11/2005).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI 9.613/98 E ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. **HABEAS CORPUS** IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

Em princípio, ressaltando manifesta ilegalidade, descabe o uso de **habeas corpus** para cassar indeferimento de liminar. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

Habeas corpus não conhecido."

(HC 42.439/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 24/10/2005).

A matéria, inclusive, está sumulada, **verbis**: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar." (Súmula nº 691/STF).

Lado outro, verifico que se faz necessário considerar a particular situação imposta ao paciente, que encontra-se submetido a medida sócio-educativa de internação fora das hipóteses legalmente previstas. Nesse ponto, entendo que, não obstante a inexistência de manifestação final acerca do mérito por parte do e. Tribunal **a quo**, ocorre **flagrante ilegalidade** a ser sanada.

Com efeito, a medida sócio-educativa de internação, a teor do art. 122 do ECA pode ser imposta, tão-somente, nas seguintes hipóteses: *"I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta"*.

Vale frisar que o elenco das condições é taxativo, não se permitindo a possibilidade de aplicação fora das hipóteses apresentadas (veja-se, **v.g.**, RHC 17898/PR, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 03/10/2005; HC 41931/RJ, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 03/10/2005; HC 39760/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 19/09/2005).

No caso em tela, entendeu o Juízo singular pela aplicação da medida de internação ao paciente, nos seguintes termos:

"Embora o ato infracional não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, a liberdade assistida não se mostra a medida mais adequada para o caso em questão.

Isto porque já foi concedida ao representado a remissão, com suspensão do processo, cumulada com medida de liberdade assistida, mas ele não compareceu a nenhuma das sessões para os quais foi intimado, nem mesmo depois de ser advertido em juízo (fls. 97).

O técnico da Fundação Casa chegou, inclusive, a se dirigir até a sua residência para proceder ao atendimento, conforme se observa de fls. 118, ocasião em que ele demonstrou resistência ao cumprimento da medida.

Além disso, conforme se verifica a fls. 20, ele já foi representado por furto, recebendo a imposição de medida de liberdade assistida e, mesmo assim, reiterou a prática do ato infracional e não está trabalhando, nem estudando, conforme informado pelo técnico da Fundação Casa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a internação lhe será útil para que reflita sobre seus atos e se afaste de más companhias. Objetiva, também que o representado, imaturo, em liberdade, seja novamente estimulado a praticar outros delitos, perturbando a ordem pública. Os interesses social e do próprio representado estão, pois, a exigir a internação" (fls. 14/15).

Observa-se que, na hipótese, a definição da medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado não se coaduna com as disposições do art. 122 do ECA.

Em primeiro lugar, a gravidade da infração não é motivo para a imposição da medida de internação. É claro o inciso I do art. 122 do ECA ao limitar a sua aplicação em caso de ato infracional cometido mediante **grave ameaça ou violência à pessoa**. Não é o caso de infração equiparada ao delito de furto. Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

*"ESTATUTO DA CRIANÇA DE DO ADOLESCENTE – ECA. **HABEAS CORPUS**. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. EXTINÇÃO DA REFERIDA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ALEGADA PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 227, § 3º, V, DA CF E 122, § 2º, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.*

1. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que "A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas" (Súmula 338/STJ).

2. Sedimentou-se, ainda, a orientação de que o prazo prescricional deve ter por parâmetro, tratando-se de medida socioeducativa aplicada sem termo, a duração máxima da medida de internação (três anos), ou, havendo termo, a duração da medida socioeducativa estabelecida pela sentença.

3. No caso, não restou demonstrada a ocorrência da alegada prescrição, uma vez que a sentença transitou em julgado em 16/5/04, portanto, ainda, não transcorrido o lapso temporal de quatro anos, persistindo a razão de ser da aplicação da referida medida socioeducativa.

4. Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput).

6. Nos termos da legislação de regência, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

7. Ordem denegada. **Habeas corpus** concedido, de ofício, para anular a sentença, no tocante à medida imposta, para que outra mais branda seja aplicada ao menor."

(HC 86.407/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26/05/2008).

"RECURSO ESPECIAL. ECA. ATO INFRACIONAL ASSEMELHADO A FURTO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES PARA VIABILIZAR O ACESSO ÀS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA 207/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO INADEQUADA. ATO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em virtude de o Colegiado Estadual ter reformado a decisão do juízo singular por maioria de votos, deveria o recorrente ter esgotado a via ordinária para que se desobstruísse o seu acesso às instâncias extraordinárias. Incidência da Súmula 207/STJ.

2. Descabe medida de internação por ato infracional cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (furto qualificado), desde que não haja reincidência, reiteração ou desobediência a outras medidas anteriormente impostas.

3. Os argumentos consistentes na gravidade abstrata do ato e na fragilidade do contexto familiar, sem dados concretos, não são suficientes para a medida de internação quando o ato infracional não é objetivamente cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

4. Recurso especial não conhecido e habeas corpus concedido de ofício, para reformar parcialmente o acórdão e afastar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida de internação, sendo imposta medida restritiva de direitos."

(REsp 1021917/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 12/08/2008).

Ademais, o art. 122, inciso II, do ECA não tem aplicação no caso em comento. Isso porque terá incidência a medida sócio-educativa de internação se houver a "*reiteração no cometimento de outras infrações graves*" e não a mera reincidência de, tão-só, outra infração grave.

Infere-se, a partir dessa linha de raciocínio, que a reiteração capaz de ensejar a aplicação da internação se dá quando praticados, no mínimo, **3 (três) atos infracionais graves**. Nesse sentido, aliás, é a orientação desta Corte, veja-se:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. INEXISTÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA A PESSOA. NÃO-OCORRÊNCIA DE REITERAÇÃO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CABIMENTO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da legislação de regência, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. O caso dos autos – em que a representação é pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes – não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A reiteração é caracterizada quando cometidos, ao menos, 3 (três) atos infracionais. A prática de 2 (duas) infrações gera reincidência, não prevista como fundamento a ensejar aplicação da medida socioeducativa de internação.

4. Ordem concedida para anular a sentença, apenas no que se refere à medida socioeducativa de internação a fim de que outra seja aplicada ao paciente, que deverá aguardar a nova decisão em liberdade assistida.

(HC 62.294/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 12/03/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A FURTO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (Precedentes).

II - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de furto não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, uma vez que a infração não é praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ex vi do art. 122, inciso I, do ECA (Precedentes).

III - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa da internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves. Cometidas apenas 2 (duas) práticas infracionais, tem-se a reincidência, circunstância imprópria a viabilizar a aplicação da referida medida (Precedentes).

IV - O prazo da internação, por descumprimento reiterado e injustificado de medida sócio-educativa anteriormente imposta, não pode exceder a três meses, a teor do § 1º do art. 122 do ECA (Precedentes).

Writ concedido.

(HC 51.642/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 01/08/2006).

"HABEAS CORPUS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - REINCIDÊNCIA - MEDIDA DE INTERNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA.

- A reiteração no cometimento de outras infrações, para efeitos de incidência da medida de internação, a teor do art. 122, II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, três atos infracionais graves. No caso vertente, restou configurada a reincidência e não a reiteração, já que cometidas apenas duas práticas infracionais, razão pela qual tem-se como inviável a aplicação da referida medida.

- Ordem concedida para que seja aplicada ao menor outra medida sócio-educativa, que não a de internação, permitindo-se que o paciente aguarde em liberdade assistida a prolação de novo decisório".

(HC 25190/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/10/2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, consoante consignado no r. **decisum** que julgou procedente a representação, foi concedida ao paciente, em outro processo, **remissão** cumulada com liberdade assistida e aplicada somente **uma medida sócio-educativa anterior**, consistente em liberdade assistida, pela prática de ato infracional equivalente ao delito de furto.

Ressalte-se, por oportuno, que não é possível considerar o processo em que foi concedida a remissão para efeito de reiteração, tendo em vista que a mesma não implica reconhecimento de responsabilidade, nem vale como antecedente, **ex vi** do art. 127 do ECA, que preceitua: *"A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação"*.

Destaco, na mesma linha, os seguintes precedentes:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO QUALIFICADO TENTADO. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CABIMENTO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da legislação de regência, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. O caso dos autos – em que a representação é pela prática de ato infracional análogo ao furto qualificado tentado – não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A remissão não implica o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade nem prevalece para efeitos de antecedentes, equiparando-se ao instituto da transação previsto no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

4. Ordem concedida para anular a medida de internação, mantendo a de liberdade assistida, sem prejuízo de que outra mais adequada seja aplicada ao adolescente."

(HC 68182/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO DE FURTO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PROCESSOS COM HOMOLOGAÇÃO DE REMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (Precedentes).

II - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de furto não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, *ex vi* do art. 122, inciso I, do ECA (Precedentes).

III - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa da internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves (Precedentes).

IV - A remissão não implica reconhecimento de responsabilidade, nem vale como antecedente, *ex vi* do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Precedente).

Ordem concedida."

(HC 54787/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 20/11/2006).

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da legislação de regência, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração na prática de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. O ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes não autoriza a imposição da medida sócio-educativa de internação com fundamento no art. 122, inciso I, do ECA.

3. Somente é considerada reiterada a prática de conduta infracional quando são praticados três ou mais atos infracionais.

4. A remissão não implica o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade nem prevalece para efeitos de antecedentes, equiparando-se ao instituto da transação previsto no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem concedida para anular a medida de internação, mantendo a de liberdade assistida, sem prejuízo de que outra mais adequada seja aplicada ao adolescente".

(HC 48011/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 04/09/2006).

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. CORRESPONDÊNCIA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTE. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA. ADOLESCENTE PRIMÁRIO. MAUS ANTECEDENTES. MÁ CONDUTA SOCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- O ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 12 da Lei 6.368/76, não autoriza a aplicação da medida sócio-educativa de internação, por não conter os elementos da violência ou da grave ameaça à pessoa, conforme o disposto no inciso I, artigo 122, da Lei 8069/90.

- O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas, mais ainda em se tratando de adolescente primário.

- Conforme disposição expressa do artigo 127, do Estatuto, a remissão não prevalece para efeito de antecedentes.

- A má conduta social e os maus antecedentes, por si sós, não autorizam a aplicação da medida extrema de internação.

- Ordem concedida para anular a medida de internação, sem prejuízo de que outra mais branda seja aplicada ao Paciente."

(HC 46708/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 17/04/2006).

O que se conclui, portanto, é que não incide, **in casu**, quaisquer das hipóteses que autorizariam a aplicação da medida de internação por tempo indeterminado.

Diante dessas considerações, não conheço o presente **habeas corpus**. Concedo, porém, a ordem de ofício, para desconstituir a decisão de primeiro grau, na parte em que aplicou a medida de internação ao paciente, devendo ser definida outra medida sócio-educativa mais branda, ressaltando que o adolescente deve permanecer em liberdade assistida até a prolação do novo **decisum**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0145528-0

HC 143283 / SP

Números Origem: 1803740 462005

EM MESA

JULGADO: 05/11/2009
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MONTES NETTO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : E O D (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Furto (art. 155)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário